



PROCESSO	1382191/2021
INTERESSADO	CAU/MT
ASSUNTO	RELATÓRIOS DE COBRANÇAS DE ANUIDADES

**DELIBERAÇÃO Nº 239/2021 – (CAF-CAU/MT)**

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS – (CAF-CAU/MT), reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia **13 de setembro de 2021**, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que compete à CAF-CAU/MT apreciar e deliberar sobre a finalidade de zelar pelo planejamento e pelo equilíbrio econômico, financeiro e contábil do CAU/MT, respeitado o disposto nos artigos 24, 33 e 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, conforme inciso VIII, artigo 98 do Regimento Interno do CAU/MT, de 09 de fevereiro de 2019.

Considerando o art. 482 da Consolidação das Leis de Trabalho-CLT que trata da justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, *in verbis*:

*“Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:*

- a) ato de improbidade;*
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;*
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;*
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;*
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;*
- f) embriaguez habitual ou em serviço;*
- g) violação de segredo da empresa;*
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;*
- i) abandono de emprego;*
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;*
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;*
- l) prática constante de jogos de azar.*
- m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.*

*Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.”*



Considerando que a questão merece um parecer jurídico, em virtude da existência de possível insubordinação da empregada ao tecer os comentários hostis acerca de reunião realizada, e não cumprimento de meta determinada e entrega de relatórios.

**DELIBEROU:**

1. Encaminhar a Assessoria Jurídica para Parecer Jurídico sobre a legalidade de abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, tendo em vista os atos de possíveis insubordinações na narrativa descrita no relatório encaminhado via SICCAU protocolo número 1382191/2021.

Com **03 votos favoráveis** dos Conselheiros Alexsandro Reis, Vanessa Bressan Koehler e Karen Mayumi Matsumoto; **00 votos contrários**; **00 abstenções**; e **01 ausência da Conselheira Thais Bacchi**.

**ALEXSANDRO REIS**

Coordenador

ALEXSANDRO  
REIS:92269559134Assinado de forma digital por  
ALEXSANDRO REIS:92269559134  
Dados: 2021.09.21 16:14:43 -04'00'**KAREN MAYUMI MATSUMOTO**

Coordenadora adjunta

KAREN MAYUMI  
MATSUMOTO:99  
195267115Assinado de forma digital por  
KAREN MAYUMI  
MATSUMOTO:99195267115  
Dados: 2021.09.24 09:22:45  
-04'00'**VANESSA BRESSAN KOEHLER**

Membro

**THAIS BACCHI**

Membro

**AUSENTE**